AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 87/2021

OBJETO: PROPOSTA DE ABERTURA DE CONSULTA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE APRESENTAR PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ALTERANDO A RESOLUÇÃO Nº 5.867, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.093742/2021-41

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC de abertura de Processo de Participação e Controle Social, via Consulta Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à proposta de atualização dos parâmetros mercadológicos e os coeficientes previstos no Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. Em 07 de outubro de 2021, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5555/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (8262322), a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, indicou a necessidade de revisão dos coeficientes de cálculo de pisos mínimos de frete previstos na Resolução nº 5.867/2020.

2.2. Em sua análise, a GERET propôs a realização de Consulta Pública com o objetivo de atualizar os parâmetros mercadológicos e os coeficientes previstos no citado regramento, por considerar que atualizações frequentes de insumos baseadas unicamente em índice inflacionário podem gerar distorção nos valores efetivamente praticados no mercado.

2.3. A referida proposição foi instruída com a minuta de ato normativo (8361151), das novas tabelas do Anexo II da Resolução nº 5.867/2020 (8361158), bem como com as respectivas minutas de Deliberação (8361165) e de Aviso de Consulta Pública (8361170).

2.4. Ato contínuo, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 547/2021 (8367991), ratificando a proposta da área técnica e solicitando a abertura de Processo de Participação e Controle Social.

2.5. Outrossim, a SUROC deu conhecimento do feito à Procuradoria Federal junto à ANTT, mediante o OFÍCIO SEI Nº 27071/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (8361186), em observância ao § 1º do Art. 11 da Resolução n. º 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

2.6. Após o decurso do prazo para pedido de vista por parte do órgão de assessoramento jurídico, a Superintendência promoveu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Diretor-Geral para inclusão em sorteio e subsequente distribuição à Diretoria Colegiada.

2.7. Em 14 de outubro de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria-Geral para análise e proposição em Reunião de Diretoria (8434012).

2.8. Oportuno mencionar que, em 19 de outubro de 2021, a SUROC encaminhou atualização das tabelas (Anexo - coeficientes de pisos mínimos (8471934)), tendo em referência a Portaria nº 496 (8471395), de 19 de outubro de 2021, publicada em razão do previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, que dispõe acerca da necessidade de revisão sempre que houver oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculo. A SUROC esclareceu, todavia, que o fato em não altera a fundamentação e a necessidade de realização de Processo de Participação e Controle Social.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), determinou que compete à ANTT publicar norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas em seu art. 3º.

3.2. Consoante estabelece o artigo 5º da citada legislação, a ANTT deverá publicar nova tabela com os coeficientes de pisos mínimos atualizados, até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, cujos valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada. Na hipótese de a norma não ser publicada nos prazos estabelecidos, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

3.3. Nesse contexto, por intermédio da Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, foi estabelecida a metodologia a ser aplicada no cálculo, bem como publicada tabela com os pisos mínimos de fretes. Sendo que, desde a edição do normativo, a Agência tem realizado revisões da metodologia, as quais convencionou-se chamar de "ciclos regulatórios", sempre antecedidos de processos de participação e controle social, por meio de realização de audiências e consultas públicas.

3.4. Conforme consta no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 547/2021 (8367991), o desenvolvimento desses "ciclos regulatórios" contou com o apoio da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (FEALQ), entidade vinculada à Universidade de São Paulo, contratada pela ANTT. Em síntese, foram elaborados estudos, pesquisas e consultas aos agentes do mercado do transporte rodoviário de cargas, especialmente pela realização de coleta, análise e tratamento dos dados que compõem os insumos operacionais e mercadológicos necessários ao cálculo dos pisos mínimos, trazendo aprimoramento progressivo e culminando na publicação da Resolução nº 5.867/2020, alterada pela Resolução nº 5.949, de 13 de julho de 2021, a qual encontra-se vigente.

3.5. Nesse viés, de acordo com o entendimento da área técnica, atualmente o que se tem é uma metodologia consolidada, razão pela qual não haveria, por ora, necessidade de alterações em sua estrutura. Por outro lado, existe ainda a necessidade de coleta de dados para atualização dos insumos que permitem o cálculo dos coeficientes de piso mínimo, os quais vinham sendo angariados, tratados e analisados com o apoio da FEALQ, no âmbito do Contrato Administrativo nº 041/2018, firmado com a ANTT.

3.6. Por efeito do encerramento do supracitado instrumento, em 09 de outubro de 2020, a Agência deu início a novo processo administrativo licitatório visando à contratação de empresa para realização de serviços de coleta, tratamento e análise dos dados necessários ao cálculo dos pisos mínimos.

3.7. No período entre o fim do contrato com a FEALQ e o decorrer do processo de licitação, conforme determina o §1º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, a Agência necessitou publicar duas revisões com atualização dos valores dos pisos mínimos pela aplicação do IPCA, a saber: Resolução 5.923, de 18 de janeiro de 2021, e Resolução 5.949, de 14 de julho de 2021.

3.8. Sucede que, em 25 de agosto de 2021, o Pregão Eletrônico nº 09/2021, referente à contratação em questão, foi realizado e declarado "deserto", uma vez que não houve nenhuma empresa interessada em apresentar proposta comercial.

3.9. Assim, diante de tal cenário, no intuito de dirimir eventuais discrepâncias da aplicação tão somente do índice inflacionário, como feito nas duas últimas revisões ordinárias, a SUROC sugeriu a abertura de processo de participação social, com o objetivo de atualizar os parâmetros mercadológicos utilizados para o cálculo do piso mínimo, afirmando que a revisão prevista para ser publicada em 20 de janeiro de 2022 contemplará, também, pesquisa de levantamento de preços junto ao mercado de Transporte Rodoviário de Cargas, considerando insumos de maior peso no custo total do transporte.

3.10. Os fundamentos da proposição constam na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5555/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR (8262322) e anexos (8361086, 8361113, 8361146), incluindo Minuta de Resolução CRTRC8361151 e respectivo anexo - Coeficientes de pisos mínimos de frete 8361158.

3.11. Registra-se que a unidade técnica sugeriu a abertura de Processo de Participação e Controle Social, na forma de Consulta Pública, devido ao fato de as modificações propostas neste ciclo regulatório se restringirem à atualização de parâmetros mercadológicos utilizados para o cálculo do piso mínimo e não configurarem alteração regulatória, mas apenas a atualização dos coeficientes.

3.12. Outrossim, nota-se que a SUROC recomendou a redução do prazo de duração da Consulta para 30 (trinta) dias, visto a necessidade de publicação dos novos coeficientes com vigência a partir de 20 de janeiro de 2022, em atendimento ao §1º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, bem como os trâmites que devem ser vencidos até a aprovação da nova resolução, tais como a análise jurídica pela Procuradoria e o próprio processo decisório da Diretoria Colegiada.

Processo de Participação e Controle Social

3.13. A Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, em seu art. 96 estabelece os objetivos do Processo de Participação e Controle Social.

> "Art. 96. A ANTT utilizará o Processo de Participação e Controle Social com o objetivo de:
>
> I - recolher subsídios para seu processo decisório;
>
> II - fomentar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;
>
> III - oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços regulados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;
>
> IV - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e
>
> V - dar publicidade à ação regulatória da ANTT."

3.14. Prevê, ainda, em seu art. 106, a possibilidade de realização de Consulta Pública previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, nos seguintes termos:

> "Art. 106. A ANTT, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, realizará Consulta Pública visando consignar aos interessados a oportunidade para envio de críticas, sugestões e contribuições acerca das minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.
>
> Parágrafo único. As contribuições relativas às Consultas Públicas deverão ser encaminhadas por escrito."

3.15. A realização da citada participação também se justifica de acordo com o art. 10 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os meios do Processo de

Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, e assim estabelece:

> "Art. 10. A ANTT, a seu critério, poderá realizar Consulta Pública quando as matérias envolverem assunto de interesse geral e necessitarem de contribuição das partes interessadas e da sociedade em geral, nos seguintes casos:
>
> I - minutas de ato normativo; e
>
> II - outras matérias relevantes, a critério da ANTT."

3.16. Destaca-se que nas disposições do referido normativo, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, a Consulta Pública terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

3.17. Cabe observar que, como indicado pela SUROC, a revisão das tabelas do Anexo II da Resolução nº 5.867/2020, decorre diretamente da previsão legal contida no § 2º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, que assim dispõe:

> "Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, **a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado**, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.
>
> § 1º **A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano**, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.
>
> § 2º **Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** ou por outro que o substitua, no período acumulado." (grifos acrescidos)

3.18. Diante disso, em vista das disposições legais vigentes, que preveem a realização de processo de participação pela sociedade em matérias que envolvem assunto de interesse geral e necessitam de contribuição, e das justificativas da SUROD, notadamente com relação à possibilidade de geração de distorções nos valores efetivamente praticados no mercado com atualizações frequentes de insumos baseadas unicamente em índice inflacionário, bem como considerando a necessidade de publicação dos novos coeficientes com vigência a partir de 20 de janeiro de 2022, entendo cabível a abertura do Processo de Participação Controle Social, por meio de Consulta Pública, com redução do prazo de duração para 30 (trinta) dias, nos termos propostos pela área técnica.

3.19. No tocante à Análise de Impacto Regulatório (AIR), verifica-se que a SUROD justificou a desnecessidade de sua realização à luz do Resolução nº 5.888/2020, justificando que a presente proposta não configura alteração regulatória, mas apenas uma atualização de coeficientes em metodologia já definida e validada em audiências públicas anteriores, ou seja, não há problema regulatório a ser resolvido, nem mesmo diferentes alternativas regulatórias a serem analisadas.

3.20. Nestes termos, o art. 114 do anexo da Resolução nº 5.888, de 2020, elenca as hipóteses de dispensa de apresentação de AIR do seguinte modo:

> "Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:
>
> I - urgência, nos termos do § 3º do art. 98;
>
> II - **atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;** e
>
> III - atos normativos de notório baixo impacto. " (grifo acrescido)

3.21. Pois bem, considerando os argumentos apresentados pela unidade técnica, observo que o caso em tela se enquadra no art. 114 supracitado, de forma que acolho o entendimento da SUROC quanto a desnecessidade de apresentação de AIR.

3.22. Por todo o exposto, recepcionando integralmente os encaminhamentos propostos pela área técnica, sugiro à Diretoria Colegiada que aprove a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, autorize a abertura de Consulta Pública, com redução do prazo de duração para 30 (trinta) dias, conforme minuta de Deliberação DG8444844 e de Aviso de Consulta Pública DG 8444855, acostadas aos autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por propor que ao Colegiada delibere por autorizar a abertura de Processo de Participação e Controle Social, por meio de Consulta Pública, com período para recebimento de contribuições, por escrito, das 9 horas (horário de Brasília) do dia 02 de novembro de 2021, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 02 de dezembro de 2021.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, **Diretor Geral**, em 21/10/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8444774** e o código CRC **DE052F5D**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br